



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ASSJUR N. 120/2025
Análise Recursal

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 060/2025

DISPENSA ELETRÔNICA N. 12/2025

OBJETO: *Constitui objeto da dispensa eletrônica a seleção de empresa especializada para formar o sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em divisórias tipo Drywall ST, incluindo instalação, mão de obra, portas e todos os insumos e materiais típicos e necessário ao serviço, para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Ivinhema /MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital de aviso de dispensa eletrônica e no Termo de Referência.*

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura, recurso interposto pela empresa **DIFERENCIAL GESSO NOVA ANDRADINA**.

A empresa recorrente alega a ilegalidade na decisão que a inabilitou diante da não apresentação dos documentos previstos nos itens 6.2, 6.3.2 e 6.5.1, a saber: Contrato social, Inscrição Municipal, Declaração de Sujeição aos termos do edital, encaminhando-os em anexo.

É o relatório.

Passo à análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, em relação aos requisitos legais de admissibilidade, analisaremos o cumprimento dos seguintes pontos:

- a) Sucumbência;
- b) Tempestividade;
- c) Legitimidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

De acordo com a Lei 14.133/2021, os recursos são cabíveis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser **CONHECIDO** e analisado o mérito.

III. MÉRITO

Trata-se de recurso em desfavor da decisão da Administração que determinou a inabilitação do recorrente diante da não apresentação de Contrato social, Inscrição Municipal e Declaração de Sujeição aos termos do edital.

O recorrente alega que a documentação foi enviada minutos após o prazo devido e que o sistema impede a juntada dos documentos depois do prazo estabelecido, encaminhou-os e requereu o aceite dos documentos enviados posteriormente que comprovava situação pré-existente.

A priori, esclarece-se ao recorrente que é de inteira responsabilidade dos fornecedores participantes a leitura do Aviso de Contratação, a identificação dos documentos necessários e o anexo no sistema.

Por conseguinte, não é de responsabilidade da Administração diligenciar todas as faltas de documentos, sendo que a Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Fica evidenciado que não cabia à Administração convocar ou recorrer para a adição do documento após a finalização da fase de habilitação. Todavia, superados os esclarecimentos iniciais, entendemos que assiste razão ao recorrente.

Ainda que a legislação não preveja expressamente a possibilidade de juntada posterior de documento que ateste fato pré-existente, o entendimento jurisprudencial é



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA ASSESSORIA JURÍDICA

diferente. Vejamos o que recentemente decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul:

EMENTA - DENÚNCIA TOMADA DE PREÇOS OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SUPOSTO ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVA SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JÁ COMPROVADA NO PROCESSO COMPLEMENTO FACULDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO. Conforme o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência específica a especificada ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. De acordo com o entendimento extraído da jurisdição do Tribunal de Contas da União (TCU), [...] configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certo me licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejuízo do andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Não se observa irregularidade quanto às facilidades pela Comissão Permanente de Licitação da junta de documento (termo de fechamento do Balanço Patrimonial) pela empresa vitoriosa que, embora tenha sido posterior, **somente atestou situação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, posto que o Balanço Patrimonial já comprovava na época a situação econômico-financeira da empresa, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre os concorrentes.** Verificado que a habilitação da empresa vencedora foi legítima e está amparada pelas investigações do TCU, e não investigar qualquer ilícito nos fatos denunciados, julga-se pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, b, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. (TCE-MS - DEN: 90412020 MS 2051222, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3292, de 12/07/2022)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme mencionado pelo recorrente, promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

“(…)admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Assim, verifica-se que, embora o recorrente tenha deixado de apresentar os documentos dos itens 6.2, 6.3.2 e 6.5.1 no momento oportuno, ele apresentou.

Ressalta-se que os documentos apresentados incluem o Contrato Social, datado de 2023. A Inscrição Municipal, embora emitida em 26 de maio de 2025, indica que o cadastro municipal da empresa está ativo desde 2020, conforme a data da última vistoria registrada. Adicionalmente, foi apresentada a Declaração de Sujeição aos termos do edital, também datada de 26 de maio de 2025. Dessa forma, trata-se de uma condição pré-existente, cuja apresentação pode ser realizada mesmo após finda a fase de habilitação.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pela empresa **DIFERENCIAL GESSO NOVA ANDRADINA**, com a reconsideração da decisão de inabilitação.

IV. CONCLUSÃO

Diante disso e por todo o exposto opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **DIFERENCIAL GESSO NOVA ANDRADINA**, pois preenchidos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

os requisitos de admissibilidade e por seu PROVIMENTO, com a reconsideração da decisão que a inabilitou.

É o Parecer.

Ivinhema/MS, 30 de maio de 2025.

MARCELO BALDUINO ADVOCACIA S.S
Marcelo Antonio Balduino
OAB/MS 9.574